Indenização - Abordagem em estabelecimento comercial - Suspeita de furto - Atuação não razoável com abuso e exposição indevida da vítima - Inexistência de prova - Questão que se resolveu no interior do estabelecimento sem a revista e acionamento, pelo comerciante, da autoridade policial - Dano moral - Não configuração - Mero dissabor

Ementa: Indenização. Abordagem em estabelecimento comercial por suspeita de furto. Inexistência de prova de atuação irrazoável, com abuso e exposição indevida da vítima. Questão que se resolveu no interior do estabelecimento sem seguer a revista e acionamento, pelo comer-

ciante, da autoridade policial. Dano moral. Não configuração. Mero dissabor.

- Se não se prova que a abordagem promovida em estabelecimento comercial, em cliente, por suspeita de furto, foi realizada de forma irrazoável, com abuso e exposição indevida da vítima a situação vexatória, não tendo sido sequer realizada revista e acionada a autoridade policial, pelo comerciante, os fatos demonstram o exercício regular de um direito, não sendo capaz de provocar e impingir dor moral passível de reparação, tratando-se de mero dissabor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.707344-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Patrícia Sena Oliveira - Apelado: DMA Distribuidora Ltda. - Relator: DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - Otávio de Abreu Portes - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - Trata-se de apelação cível interposta por Patrícia Sena Oliveira em face de DMA Distribuidora Ltda., em que pugna pela condenação da requerida pelos danos morais que lhe causou em decorrência de abordagem realizada por preposto desta em seu estabelecimento comercial.

Adoto o relatório da sentença, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a violação aos direitos da personalidade da parte.

Inconformada, recorre a apelante, asseverando seu direito aos danos morais em decorrência dos fatos narrados, porquanto houve a exposição desmotivada dos fatos, não sendo regular a suspeita de furto imputada à requerida.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou resposta ao recurso (f. 139-157), em suma, pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A questão cerne da controvérsia cinge-se a questão acerca dos danos morais decorrentes da atuação da requerida ao proceder à abordagem das autoras, por suspeita de furto de produtos no interior de seu estabelecimento.

Extrai-se do feito que a autora e sua genitora realizavam compras no estabelecimento ora apelado, tendo realizado a seleção de alguns produtos para a efetiva compra.

Argumenta a autora/apelante que, já quando do pagamento dos produtos, verificou transtorno com relação ao recebimento de cheque de sua titularidade como forma de pagamento e que, em razão da burocracia gerada e do tempo despendido, acabou por fomentar sua desistência na aquisição dos produtos, tendo-os deixado no interior da loja, destruído o cheque que seria utilizado para o pagamento, deixando, assim, o estabelecimento, sem as compras.

Informa a autora que, nesse ínterim, já fora da loja, foram abordadas, autora e sua genitora, por segurança do estabelecimento sob a suspeita de terem deixado o local com produtos pelos quais não teriam pagado.

Não obstante, ressalta a autora que esses produtos que se encontravam em posse de sua mãe tinham sido por esta adquiridos nos mesmo estabelecimento, mas que foram efetivamente pagos em dinheiro, ocasião em que exibiu a nota fiscal, não tendo relação, portanto, com aqueles outros de cuja compra houve desistência, em razão do transtorno no recebimento do cheque.

A apelante assevera que todo esse transtorno, que teria culminado, inclusive, no acionamento por parte desta da autoridade policial, perdurou por algumas horas, até que, finalmente, fosse esclarecida a situação e liberadas a autora e sua mãe, com o reconhecimento, portanto, de que furto algum teria ocorrido.

Inicialmente, destaco que, acerca desses fatos, inexiste debate nos autos, havendo discussão apenas quanto ao modo pelo qual essa abordagem se efetivou.

A autora alega exposição demasiada, truculência e humilhação na abordagem, ao passo que a parte ora apelada destaca que seus prepostos atuaram com urbanidade e proporcionalidade na abordagem.

Pois bem, como sabido, o estabelecimento ora apelado tem o direito de abordar seus clientes, fundado em relevantes razões, com o fito de comprovar a lisura de seu procedimento no interior de seu comércio, assegurando a segurança do local e zelando pelo seu patrimônio, desde que, evidentemente, não seja a citada abordagem constrangedora e abusiva.

E, da detida análise dos autos, a questão acerca da abordagem em si está no âmbito das alegações de cada parte, sendo, portanto, nebulosa; nenhuma prova se mostra conclusiva acerca da efetiva ocorrência do abuso.

É de se destacar, outrossim, que a única testemunha que presenciou os fatos disse não ter ouvido o teor da abordagem, o que sinaliza, portanto, que não teria havido qualquer abuso.

De se destacar que os prepostos da requerida cuidaram em pedir para que as partes retornassem ao interior da loja, evitando, assim, sua exposição demasiada perante terceiros.

Vê-se, portanto, que o único fato que se tem provado se revela com relação à ausência do furto; entretanto, esse fato, por si só, não impõe à ora apelada o dever de reparar por danos morais. Destaca-se que, passada a abordagem, o requerido se deu por satisfeito com a prova produzida pela autora, de que efetivamente não havia praticado qualquer furto, tendo simplesmente desaparecido a indagação sobre o evento, não tendo sido provada, ainda, a ocorrência de revista pessoal.

Ora, o que se extrai dos autos é que a autora e sua mãe foram abordadas fora do estabelecimento comercial e reconduzidas ao interior deste, sem se demonstrar que tal fato tenha se dado com uso de força, tendo sido reclamadas apenas que demonstrassem o pagamento pelos produtos que portavam, uma vez que, em razão dos fatos anteriores, especificamente o fato de a autora ter desistido da compra de diversos produtos, em princípio, demonstraria que esta não teria como estar de posse, portanto, de produtos, como estava.

A celeuma apresentada residiu no fato de que a mãe da autora na ocasião tinha adquirido produtos para si e pagado por estes, e a autora, no mesmo ato, teria selecionado diversos produtos para si, mas desistido da compra, o que, portanto, em razão de ter a autora saído da loja com produtos, que, como se vê, eram de sua mãe e efetivamente tinham sido pagos, despertou uma dúvida no estabelecimento réu acerca de seu pagamento.

Muito embora a autora possa ter se sentido constrangida, no caso, ausente prova em sentido contrário, os fatos foram praticados no exercício regular do direito subjetivo da apelada, sem qualquer abuso ou violação aos direitos da personalidade da requerente, o que afasta a pretensão reparatória.

Destaca-se, outrossim, que a autoridade policial não foi acionada pelo réu/apelado, mas sim pela própria parte autora, o que corrobora a alegação de que o requerido havia se dado por satisfeito com a prova produzida por ela, não lhe acusando mais pelo furto tido por praticado.

Repita-se, o requerido pode zelar pela segurança de seu estabelecimento e, ainda, na defesa de seu patrimônio, podendo promover a abordagem, no caso de suspeitar do cometimento de ilícito, desde que o faça com absoluto respeito, dentro do limite do razoável, sem a exposição da vítima a situação vexatória, como se deu no caso, ausente prova em sentido diverso.

O requerido, portanto, não atuou manifestamente no sentido de impor situação vexatória à requerente; ao contrário, lastreado na sua percepção pelos fatos, apenas buscou resguardar seu patrimônio, sem que se fosse provado abuso e atuação irrazoável, sem, ainda, prova da exposição da requerente indevidamente, na presença de terceiros, com publicidade aos fatos.

Destaca-se que, mesmo se o acionamento da autoridade policial tivesse sido promovido pelo réu, o que não foi o caso dos autos, não responderia o referido por danos morais, desde que concomitantemente fossem percebidas as demais condutas regulares e razoáveis do requerido, ou seja, ausente eventual abuso.

## Sobre o tema:

- 2 A comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. Inexistência de dano moral (REsp 254.414/SCARTEZZINI);
- I Salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio, não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito (REsp 468.377/SÁLVIO); e,
- III Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações familiares (REsp 494.867/CASTRO FILHO).

Portanto, não tendo o réu agido com abuso no exercício de seu direito, não se vislumbra a necessidade de reparação pelo dano moral não verificado, sendo acertada a sentença no reconhecimento da improcedência da pretensão.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

Mantenho os ônus de sucumbência.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGA-DORES WAGNER WILSON FERREIRA e JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .